

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A

Prefeitura Municipal de Horizonte

Referência: Pregão Eletrônico Nº 2023.09.01.2-SRP

Processo: Nº 310701/2023

Empresa Recorrida: DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA

Empresa Recorrente: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA



A empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA, empresa inscrita no CNPJ sob nº 10.918.347/0002-52, sediada em Cariacica/ES, especializada no fornecimento de equipamentos de Informática Revenda autorizada de equipamentos de informática devidamente qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, com base na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8666/1993, Lei nº 10520/2012, Decreto nº 7892/2013 e edital de licitação, mui respeitosamente, vem apresentar as suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA RECORRENTE MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA no item 65 monitor, pelas razões de fato e de direito abaixo expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA CONTRARRAZÃO

O Edital do processo licitatório prevê, no subitem 10.9 que em caso de recursos, os fornecedores deveriam apresentar suas razões no prazo de 3 (três) dias, contados da declaração de vencedor seguido de 3 (três) dias para apresentação de contrarrazões.

10.9. RECURSOS: Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses

No presente caso, a declaração do vencedor ocorreu em 25/03/2024 (segunda-feira), conforme tela do sistema, com prazo final para recursos em 28/03/2024 e prazo final para apresentação de contrarrazões em 03/04/2024. Vide abaixo.

INTENÇÃO DE RECURSO SISTEMA MICROTECNICA

Motivo Aceite ou Recusa: A empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA CNPJ/CPF: 03.961.467/0001-96 manifestou intenção de recurso para os itens 35,36,37 e 38 e a empresa MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA CNPJ/CPF: 01.590.728/0009-30 manifestou intenção de recurso para o item 65. Conforme item 10.9 do edital fica aberto o prazo para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo.

Logo, a presente contrarrazão é TEMPESTIVA.

II - DA QUALIFICAÇÃO DESTA RECORRENTE

Esta Contrarrazoante possui atuação especializada no fornecimento de equipamentos de informática há mais de 14 (quatorze) anos, possuindo em seu portfólio equipamentos como scanners, impressoras, projetores, monitores, nobreaks, estabilizados, sendo revenda autorizada dos maiores fabricantes como PANTUM, EPSON, KODAK, AVISION, FUJITSU, ACER, CANON, BROTHER, etc. Além de atender os principais órgãos públicos com processos de entrega de grande capilaridades em localidades mais remotas.

A título de exemplo, essa Contrarrazoante realizou fornecimento de mais de 30.000 (trinta mil) equipamentos de informática, distribuídos entre Monitores, Scanners, impressoras, projetores, etc, denotando a vasta experiência dessa Contrarrazoante.

DOS FATOS

I - DAS ALEGAÇÕES EMBUSTEIRAS DAS RECORRENTE

A empresa RECORRENTE alega que essa Contrarrazoante não atendeu as exigências do edital, mais precisamente com relação a exigências técnicas.

TRECHO RECURSO MICROTECNICA

4. Ocorre que para o Item 65, a Recorrida ofertou o modelo ACER EA220Q HBI que não atende ao Edital e Termo de Referência quanto à base ajustável vertical e horizontal.

5. Vossa senhoria pode constatar tais fatos por meio do seguinte link: <https://www.parceirosacer.com.br/Conteudos-Especiais/Monitores/EA220Q-Hbi/EA220Q-Hbi.pdf> "Ajuste de pivo (posição vertical em pé) Não possui" "Ajuste de altura Não possui" "Rotação Não possui"

Porém, a recorrente em sua análise se ateu em informar pontos que sequer, foram solicitamos no referido processo para a apresentação de recursos uma situação a qual, não passa de uma intenção em protelar o processo.

Ressaltamos que o modelo ofertado fora analisado pela equipe técnica da Prefeitura, conforme demonstraremos abaixo.

Diga-se, desde logo, que essa Recorrida apresentou documentos que foram satisfatórios em sanar as dúvidas, restando comprovado o pleno atendimento as necessidades da Prefeitura.

II - DOS INTERESSES ESCUSOS DA RECORRENTE

A RECORRENTE, maquiavelmente, apresentou, recurso tentando induzir a Prefeitura a desclassificar uma proposta que atendeu plenamente as necessidades da Prefeitura, de acordo com, JULGAMENTO OBJETIVO, DA ECONOMICIDADE, DA VANTAJOSIDADE, DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA.

A Recorrente afirma em seu recurso que o modelo ofertado por essa Contrarrazoante não atendia as exigências, contudo, conforme análise da equipe técnica da Prefeitura, restou clara a inveracidade da afirmação da Recorrente, visto que o modelo ofertado atende as necessidades da Prefeitura.

Destarte é nítido que essa CONTRARRAZOANTE cumpriu rigorosamente todas as necessidades, que ademais, respeitou de forma expressa o princípio da ampla competitividade e do julgamento objetivo.

Ademais, conforme demonstraremos neste, o modelo ofertado atende as necessidades da Prefeitura.

Obviamente, que a Recorrente apenas quis tumultuar o processo, sem levar em consideração o prejuízo ao Erário Público com o atraso na adjudicação e homologação do processo.

III - DO PLENO ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA

A recorrente alega em sua peça que essa Recorrida NÃO atendeu aos pontos técnicos.

- base ajustável vertical e horizontal
- Ajuste de pivo (posição vertical em pé)
- Ajuste de altura"
- Rotação

O que demonstraremos a seguir ser totalmente esdruxula visto que estão apontando especificações que sequer, foram exigidas no referido processo.

O modelo ofertado na nossa proposta comercial é o modelo ACER/ EA220Q Hbi
Dessa forma, segue abaixo apontamentos com informações sobre as devidas comprovações.

PONTOS

1º Ponto:

base ajustável vertical e horizontal

A recorrente informa que a proposta dessa Recorrida não atendeu a exigência acima, entretanto, essa Recorrente ofertou equipamento que conforme análise da própria área técnica, atende as exigências da Prefeitura.

Outrossim, ressaltamos que foram apresentados documentos técnicos suficientes para verificar se o modelo ofertado atendia as necessidades deste órgão.

E mais, no próprio edital informa que a documentação técnica será analisada pelo servidor da Secretaria que possui experiencia no assunto.

TRECHO EDITAL:

3.2.1. O catálogo será analisado por servidor da secretaria gerenciadora do registro de preços, com experiência técnica no assunto, o qual emitirá parecer técnico sobre a análise, no prazo de até 48 horas úteis.

Oras, os servidores além de possuir experiencia, possuem conhecimento de suas necessidades, possuindo total capacidade de avaliar se o equipamento atende ou não as necessidades da Prefeitura.

No presente caso, o mesmo foi analisado e obteve parecer favorável pelo servidor. Logo, não restam dúvidas quanto ao fato do modelo ofertado atender as necessidades da Prefeitura.

2º Ponto: NÃO EXIGIDOS NO PROCESSO

Ajuste de pivo (posição vertical em pé)

Ajuste de altura"

Rotação;

Conforme informação no recurso da Recorrida, ela alega que o modelo não atende aos pontos acima, entretanto, os pontos sequer, fazem parte da especificação, logo, resta claro que o intuito da recorrida é apenas tumultuar o processo. Protelando o mesmo, trazendo prejuízos ao erário público.

Logo, não restam dúvidas que o modelo ofertado, analisando por servidores especializados, atende as exigências e necessidades da Prefeitura.

Não restando claro, motivos para recorrer a sua desclassificação.

DO DIREITO

I - O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

A sociedade tem elevados anseios de maior qualidade da Administração Pública. Neste sentido, um dos passos importantes deste processo de mudança é

justamente a EC nº 19/98, que, dentre outras mudanças, acrescentou o princípio da eficiência dando nova redação ao art. 37 da Constituição da República (Brasil, 2007):

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e EFICIÊNCIA (...)"

Doutrinadores como Hely Lopes Meirelles (1996, p. 90-91) já citavam a eficiência como "o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."

A Administração Pública, diferentemente da iniciativa privada, tem o dever de zelar pela escolha da melhor proposta, pois tem o compromisso de administrar bem o dinheiro público.

Ora, se tanto a proposta quanto a habilitação atendem as exigências do referido processo, não restam motivos para a desclassificação da mesma.

Ressaltamos que a proposta dessa CONTRARRAZOANTE atende plenamente as necessidades da Prefeitura e fora analisada por servidor da Secretaria Gerenciadora.

II - DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA

Os Princípios são fatores de existência e organização de um sistema; podem ser definidos como o conjunto de padrões de conduta presentes de forma explícita ou implícita no ordenamento jurídico. São uma espécie normativa, cuja eficácia não depende de outras regras jurídicas, e que estabelecem fins a serem atingidos através de determinado comportamento, exercendo funções de natureza integrativa, definidora, bloqueadora e interpretativa esclarecendo com maior precisão o ideal neles contido e as formas de efetivar tais ideias.

Dessa forma, além do princípio objetivo, outros princípios regem o processo com o intuito de preservar a administração e o erário público, como no caso em tela.

O princípio da economicidade estabelece que a Administração Pública deve sempre atuar com o objetivo de proteger o erário público, seja por meio da supressão de etapas inúteis nos procedimentos licitatórios, seja na busca por um preço menor nos contratos por ela assinados (RÊGO in NIEBUHR et al, pág. 27).

Logo, a administração busca melhor condição de preços, condizente com as suas necessidades.

Já no princípio da Razoabilidade segundo CARVALHO FILHO (pág. 126), a razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis - e, em relação à Administração, deve ser observado à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade, de moderação e de racionalidade. No âmbito das licitações, a razoabilidade se manifesta na execução de atos e formulação de demandas de maneira equilibrada, moderada e harmoniosa, em conformidade com as circunstâncias concretas. Tem como principal objetivo proibir o excesso, com a finalidade de evitar as restrições abusivas ou desnecessárias realizadas pela Administração Pública.

Complementando os princípios de economicidade e razoabilidade temos também os princípios de Proporcionalidade e Eficiência, sendo que:

A proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade, voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta, proibindo exageros no exercício da função administrativa. Está ligada à avaliação da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito do ato jurídico analisado, sendo esta proveniente de uma ponderação racional entre o ônus imposto e o benefício final atingido (RÊGO in NIEBUHR et al, pág. 25).

Assim, quando o aplicador da norma elege prioridades sem atentar para os vetores indicativos do sistema, está incorrendo em comportamento ilícito por desobediência ao princípio da Razoabilidade.

E no mesmo sentido, temos o Princípio da Eficiência que está relacionada ao modo pelo qual se exerce a função administrativa, à necessidade de efetivação célere das finalidades públicas e à ideia de produtividade, economicidade, redução de desperdícios do erário público e a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Abrange tanto a forma de atuação do agente público quanto à organização e busca de resultados pela Administração. Em relação às licitações, abarca temas como o estabelecimento de normas concisas e claras e de exigências exequíveis, a simplificação de ritos e a gestão consciente dos contratos.

Logo, considerando que o modelo ofertado possui valor dentro do estimado do órgão, abrangendo os princípios da ECONOMICIDADE, DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA, não seria razoável ou proporcional desclassificar a proposta mais bem classificada que atende plenamente as necessidades do órgão e mais, possui valor coerente com o disponível no mercado, proporcionando economicidade ao órgão e protegendo o erário público.

III - DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

Um dos princípios basilares da licitação, é o da vantajosidade, cujo princípio vem expresso no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Ou seja, em toda e qualquer licitação a Administração deve obter vantagem.

Para a Administração, a realidade é bem mais rigorosa, pois a mesma está defendendo e representando o interesse público, e não pode se aventurar em aquisições de coisas e serviços que não tragam eficiência e qualidade. Assim, a vantagem da Administração se caracteriza pela adequação e satisfação do interesse coletivo com determinada aquisição, de forma que a relação custo-benefício seja positiva. A vantagem estará configurada quando a Administração adquirir algo menos oneroso, com a garantia da execução mais completa, mais eficiente e com maior qualidade pelo contratado, seja na prestação de serviço ou no fornecimento de produto, como neste caso.

Quando se fala em vantajosidade, logo se remete à questão econômica. Entretanto, a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade.

No caso em tela, essa Recorrida apresentou melhor proposta de preço, equipamento com especificações que atendem as necessidades, logo, não há motivos para desclassificação do item, visto que o processo possui

fornecedor apto a fornecer o equipamento com a proposta mais vantajosa.

Qualquer outra decisão em sentido diverso- em respeito a esse Ilmo. Pregoeiro e a essa D. Comissão, hipótese admitida apenas por amor ao debate - configuraria uma GRAVE OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO.

VI - CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, roga ao notório bom senso desta Comissão no intuito de ver mantida a decisão acerca da declaração de vencedora e efetiva contratação da empresa Recorrida DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA, como primeira colocada do certame, afastando do processo qualquer iniciativa que atue em causa própria, por ser da mais inteira Justiça e Direito, à luz da legislação vigente, para GARANTIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Termos em que,
Pede e espera total deferimento.

Cariacica, 03 de abril de 2024

Luiz Gustavo Santos Pereira
RG nº 07.535.352-03
CPF: 947.530.165-87
DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº 10.918.347/0002-42

Fechar

